

Processo : 201.331-5/2011
Origem : CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
Setor :
Natureza : PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDENADOR DE DESPESA
Interessado : CAMARA ITAGUAÍ
Observação : REF EXERCICIO DE 2010

Senhor Inspetor-Geral,

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Ordenador de Despesa e do responsável pela Tesouraria da Câmara Municipal de Itaguaí, referente ao exercício de **2010**.

I - DOS ORDENADORES DE DESPESA

Nome: Vicente Cicarino Rocha
Cargo: Presidente da Câmara
Período: 01-01-10 a 31-12-10
Cadastro à fl. 09

II - DO TESOUREIRO

Nome: Valdecir de Aguiar
Cargo: Diretor de Pagadoria
Matrícula: 0022
Período: 01-01-10 a 31-12-10
Cadastro à fl. 13

III - DO RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO

Nome: Djalma Ernesto de Oliveira
Cargo: Controlador Geral
Período: 01-01-10 a 31-12-10
Cadastro à fl. 11

IV - DO PRAZO DE ENVIO

Com relação ao prazo assinalado no artigo 3º da Deliberação TCE-RJ nº 200/96, verificamos que a presente Prestação de Contas deu entrada nesta Corte em 27-01-11, portanto, **tempestivamente**.

V - DA DOCUMENTAÇÃO A SER ENVIADA

Dentro dos elementos que deveriam integrar os processos de Prestação de Contas do Ordenador de Despesa, conforme preceitua o **artigo 4º** da Deliberação TCE-RJ nº 200/96, verificamos que foram apresentados os documentos abaixo assinalados:

Inciso	Documentos	Fls.
I	Ofício de encaminhamento, assinado pela autoridade competente	02
II	Relação dos responsáveis - modelo 1	08
III	Cadastro do responsável (ordenadores, tesoureiro. e resp. pelo Controle Interno) - modelo Del. TCE nº 164/92, com obs. acerca da entrega da Declaração de Bens e Rendas - Del. TCE nº 180/94	09/13
IV	Demonstração da execução orçamentária da receita	40
V	Demonstração das alterações orçamentárias	22
VI	Demonstração da execução orç. da despesa, abrangendo créditos orçamentários e adicionais	41/43
VII	Balanco Orçamentário	44
VIII	Balanco Financeiro	45
IX	Balanco Patrimonial	46
X	Demonstração das variações patrimoniais	47
XI	Demonstrativo da remuneração dos Vereadores - modelo 27	50/60
XII	Demonstrativo da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito - modelo 28	NA
XIII	Demonstrativo dos adiantamentos concedidos no período - modelo 2	61
XIV	Demonstrativo das subvenções e auxílios concedidos no período, pagos ou não - modelo 3	NA
XV	Demonstrativo das responsabilidades não regularizadas no período - modelo 4	63
XVI	Relação das inscrições em restos a pagar, processados e não processados - modelo 5	64/65
XVII	Conciliação dos saldos bancários - modelo 6	
XVIII	Cópia da 1ª e última folha dos extratos das contas bancárias, no período de gestão dos responsáveis	66/73
XIX	Termo de verificação dos valores existentes na tesouraria em 31 de dezembro - modelo 7	74/75
XX	Relação das unidades orçamentárias e suas respectivas unidades administrativas e de controle	76
XXI	Demonstrativo dos saldos das subcontas de bens do Município, do sistema patrimonial, discriminadas por unidade de controle	77/79
XXII	Relatório do responsável pelo setor contábil - modelo 8	80
XXIII	Certificado de Auditoria, acompanhado de relatório com parecer conclusivo quanto à regularidade ou irregularidade das contas	81

NA - Não Aplicável

Cabe mencionar que foi evidenciado nos Cadastros dos Responsáveis que os mesmos apresentaram as suas declarações de bens e rendas ao setor de pessoal da entidade. Entretanto, não foi identificado qual exercício se refere a declaração entregue, o que será considerado na conclusão.

Além dos documentos relativos à Deliberação TCE-RJ nº 200/96, foram apresentados ainda os seguintes elementos:

<i>Documentos</i>	<i>Fls.</i>
Demonstração da Dívida Flutuante	49
Demonstração da Dívida Fundada Interna	48

Observamos que os Demonstrativos Contábeis encontram-se **devidamente assinados** pelo responsável pelas contas e pelo contabilista, na forma do enunciado 2.1.4 da NBC T2.1 Das Formalidades da Escrituração Contábil, aprovado pela Resolução CFC nº 563/83.

VI – DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

A análise dos aspectos orçamentários do município será efetuada quando do exame do Processo de Administração Financeira do exercício ora examinado – Processo TCE-RJ nº 205.528-8/11.

A execução orçamentária da despesa apresenta-se na forma do quadro abaixo:

<i>Descrição</i>	<i>Valor (R\$)</i>
(A) Despesa Fixada/Créditos Disponíveis	13.383.847,68
(B) Despesa Realizada/Despesa Empenhada	9.864.198,29
(C) Economia Orçamentária (A-B)	3.519.649,39
(D) Restos a Pagar	150.000,00
(E) Despesa Paga (B-D)	9.714.198,29

(fonte: anexo 11, fls. 41/43 e BF, fls. 45)

VII – DA GESTÃO FINANCEIRA E PRESTAÇÃO DE CONTAS DO RESPONSÁVEL PELA TESOURARIA

O fluxo dos recursos movimentados no exercício, verificados no Balanço Financeiro assim se demonstra:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Saldo do Exercício Anterior *	150.000,00
(B) Receita Corrente	0,00
(C) Receita de Capital	0,00
(D) Receita Extra-Orçamentária	12.019.150,07
(E) Total das Receitas (Ingressos) (B+C+D)	12.019.150,07
(F) Despesa Corrente	9.750.292,57
(G) Despesa de Capital	113.905,72
(H) Despesa Extra-Orçamentária	2.304.951,78
(I) Total das Despesas (Saídas) (F+G+H)	12.169.150,07
(J) Saldo para o Exercício Seguinte (A+E-I)	0,00

(fonte: BF, fls. 45, DVP fl. 47)

* Saldo confere com a prestação de contas do exercício anterior, processo nº 202.697-2/10.

Em 2010, a Câmara de Itaguaí apresentava como resultado financeiro um déficit no montante de R\$ 51.486,00, de acordo com o Balanço Patrimonial à fl. 46 e conforme o resumo a seguir:

	Valor (R\$)
Ativo Financeiro	0,00
Passivo Financeiro	51.486,00
Déficit Financeiro	-51.486,00

Movimentação Extra-Orçamentária

De acordo com a Demonstração da Dívida Flutuante, à fl. 49, verificamos o seguinte:

Descrição	Exercício Anterior	Movimentação no Exercício		Exercício Seguinte
		Inscrição	Baixa	
		Em R\$		
(A) Depósitos de Diversas Origens - DDO	51.486,00	2.154.941,66	2.154.941,66	51.486,00
(B) Restos a Pagar	150.000,00	0,00	150.000,00	0,00
TOTAL	201.486,00	2.154.941,66	2.304.941,66	51.486,00

Comparando a movimentação acima demonstrada, com a evidenciada no Balanço Financeiro, constatamos a **consonância** dos demonstrativos.

Outrossim, o saldo para o exercício seguinte guarda **paridade** com o montante registrado no Balanço Patrimonial (fls. 46).

- Depósitos de Diversas Origens

As receitas extra-orçamentárias provenientes de depósitos de diversas origens não foram repassadas em sua totalidade, restando o montante de R\$ 51.486,00 como saldo para o exercício seguinte.

Verificamos que este saldo refere-se à conta IRRF, que já existia no exercício de 2009, sendo que não foi baixado no exercício de 2010. **Será considerado na conclusão.**

- Restos a Pagar

A Relação de Restos a Pagar Processados e Não-Processados, na forma do Modelo 05, da Deliberação TCE n.º 200/96, foi apresentada às fls. 64/65 e demonstra que no exercício de 2010 foram inscritos R\$ 0,00, estando em **consonância** com o Balanço Financeiro e o Demonstrativo da Dívida Flutuante.

Prestação de Contas do Responsável pela Tesouraria

De acordo com o art. 8º (incisos XVII, XVIII e XIX) da Deliberação TCE-RJ nº 200/96, as prestações de contas por término de exercício financeiro, dos tesoureiros ou pagadores, integrarão os processos de prestação de contas dos respectivos ordenadores de despesas.

- Comprovação do Saldo Disponível

O montante disponível em 31/12/2010 era composto da seguinte forma:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Caixa	0,00
(B) Contas Correntes	0,00
(C) Aplicação Financeira	
(D) Total (A+B+C)	0,00

(fonte Balanço Patrimonial, fls. 46)

Em R\$

Conta	Extrato Final FLS.	Saldo Final do Extrato Valor	Conciliação Fls.	Saldo Final da Conciliação		Obs
				conta corrente	Aplicação Financeira	
3950-0	69/70	753,33	66	0,00		
75-3	73	0,00	71	0,00		
Total				0,00		

Os saldos apresentados nas contas bancárias de acordo com os extratos e respectivas conciliações **corroboram** os valores apresentados no Balanço Patrimonial.

Foi encaminhado o Termo de Verificação dos valores existentes em Tesouraria em 31 de Dezembro, autenticado por quem de direito, na forma do modelo 7, às fls. 74/75, atestando a existência de R\$ 0,00 em valor em moedas e cédulas, **consonante com o disposto no Balanço Patrimonial.**

V – Pela **COMUNICAÇÃO DA DECISÃO**, nos termos do art. 6º, § 1º, da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, ao Presidente da Câmara e ao Prefeito de Itaguaí;

VI – Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo na CGD/A”.

Além dos limites previstos na Lei nº 2696/2008, a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar os seguintes limites:

1) Individualmente:

1.1) A **50%** da remuneração, estabelecida em espécie, para os Deputados Estaduais, de acordo com a alínea “b”, inciso VI, artigo 29 da Constituição Federal, acrescentada pela Emenda Constitucional nº 25 de 14.02.2000, limite reconhecido no Processo TCE nº 243.661-1/08; (**Obs: População do Município: 105.633 habitantes - Adm Fin 2010 Processo TCE/RJ nº 205.528-8/11**).

1.2) A remuneração do Prefeito, de acordo com o inciso XI, artigo 37 da Constituição Federal. (**Obs.: A Lei nº 2694/2008 fixou os subsídios do Prefeito em R\$ 22.853,27**).

2) No total da despesa, a 5% da receita orçamentária arrecadada, conforme o inciso VII do artigo 29 da Constituição Federal, alterado pela Emenda nº 01 de 31.03.92.

REMUNERAÇÃO RECEBIDA:

Os demonstrativos de remuneração dos vereadores foram enviados às fls. 50/60, no montante de R\$ 811.800,00, evidenciando que cada Vereador recebeu 12 parcelas de R\$ 6.150,00, totalizando R\$ 73.800,00.

Analisando os valores pagos aos agentes políticos da Câmara Municipal em face dos limites estabelecidos, temos:

Quanto aos limites previstos na Lei nº 2696/2008:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Subsídio permitido aos Vereadores (R\$ 6.150,00 x 12)	73.800,00
(B) Subsídio permitido ao Presidente (R\$ 6.150,00 x 12)	73.800,00
(C) Subsídio Recebido pelos Vereadores	73.800,00
(D) Total Recebido pelos Vereadores Acima do Limite (C-A)	0,00
(E) Subsídio Recebido pelo Presidente	73.800,00
(E) Total Recebido pelo Presidente acima do Limite (E-B)	0,00

Quanto à remuneração do Deputado Estadual:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Remuneração do Deputado Estadual (*)	185.761,05
(B) Limite do Subsídio (Ax 40%)	74.304,42
(C) Subsídio Recebido pelos Vereadores	73.800,00
(D) Total Recebido Acima do Limite (C-B)	0,00
(E) Total Recebido Acima do Limite em UFIR/RJ	0,00

(*) O valor da remuneração dos Deputados Estaduais em 2010 tem por base a Certidão emitida pela Assembléia Legislativa em 27.01.2011

Quanto à remuneração do Prefeito:

A Lei nº 2.694/2008, que constituiu o Processo TCE nº 243.661-1/08, fixou a remuneração do Prefeito em R\$ 22.853,27:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Limite de Remuneração do Prefeito – Mensal	22.853,27
(B) Maior Remuneração Recebida – Mensal	6.150,00
(C) Total Recebido Acima do Limite (B-A)	0,00
(D) Total Recebido Acima do Limite em UFIR/RJ	0,00

Quanto à Receita Orçamentária:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Receita Orçamentárias Correntes Arrecadadas	302.627.411,79
(B) Convênios	14.670.775,15
(C) Recursos provenientes do FUNDEB	38.717.543,33
(E) Base de Cálculo (A-B-C)	249.239.093,31
(F) Limite para Despesas com Remuneração dos Vereadores (5%)	12.461.954,66
(G) Despesa com Remuneração dos Vereadores	811.800,00
(H) Total Recebido acima do Limite (G-F)	0,00
(I) Total Recebido Acima do Limite em UFIR/RJ	0,00

Fonte: os valores foram extraídos da Prestação de Contas de Adm Fin 2010 – fls. 115/116 do Processo TCE/RJ nº 205.528-8/11

Desta forma, a remuneração dos Vereadores obedeceu aos limites legais.

A Câmara também não deverá gastar mais de **70%** de sua receita com folha de pagamentos, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

LIMITE PREVISTO – BASE DE CÁLCULO

RECEITAS TRIBUTÁRIAS E DE TRANSFERÊNCIA DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2009	VALOR (R\$)
(A) RECEITAS TRIBUTÁRIAS (TRIBUTOS DIRETAMENTE ARRECADADOS)	
1112.01.00 - ITR DIRETAMENTE ARRECADADO	0,00
1112.02.00 - IPTU	11.496.373,71
1112.04.00 - IRRF	4.304.440,90
1112.08.00 - ITBI	1.358.935,94
1113.05.00 - ISS + ISS SIMPLES	67.998.320,53
1120.00.00 - TAXAS (1)	1.970.538,52
1130.00.00 - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	0,00
1220.29.00 - CONTRIBUIÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP (2)	3.648.350,54
RECEITA DE BENS DE USO ESPECIAL (cemitério, mercado munc., etc) (3)	0,00
1911.00.00 - MULTA E JUROS DE MORA DOS TRIBUTOS	789.973,57
1913.00.00 - MULTA E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DOS TRIBUTOS	220.208,77
1931.00.00 - DÍVIDA ATIVA DE TRIBUTOS	10.884.069,18
Subtotal (A)	102.671.211,66
(B) TRANSFERÊNCIAS	
1721.01.02 - FPM	19.878.030,56
1721.01.05 - ITR	38.246,25
1721.01.32 - IOF-OURO	0,00
1721.36.00 - ICMS Desoneração LC 87/96	333.954,84
1722.01.01 - ICMS + ICMS ECOLÓGICO	37.932.414,77
1722.01.02 - IPVA	2.444.289,14
1722.01.04 - IPI - Exportação	939.181,39
1722.01.13 - CIDE	166.144,87
Subtotal (B)	61.732.261,82
(C) DEDUÇÃO DAS CONTAS DE RECEITAS	
(D) TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS (A+B-C)	164.403.473,48
(E) Percentual previsto para o Município	6,00%
(F) TOTAL DA RECEITA APURADA (DxE)	9.864.208,41
(G) Gastos com Inativos	0,00
(H) LIMITE MÁXIMO PARA DESPESA DO LEGISLATIVO EM 2010 (F+G)	9.864.208,41

(Fonte: Adm Fin 2010, Processo TCE/RJ nº 205.528-8/11)

- (1) Inclusive a Taxa de Poder de Polícia – Ver voto Processo TCE-RJ n.º 261.314-8/02
 (2) Receitas incluídas em virtude do voto proferido no Processo TCE-RJ n.º 210.512-9/04
 (3) Receitas de Mercado Municipal, de cemitério, de aeroporto, de terra dos silvícolas, conforme voto proferido no Processo TCE-RJ n.º 261.314-8/02

Conforme anteriormente mencionado, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, em **2010**, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de **6%**, relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos art. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Verificação do Cumprimento do Caput do Artigo 29-A da CF/88

Em R\$

LIMITE DE DESPESA PERMITIDO	DESPESA TOTAL AJUSTADA DO PODER LEGISLATIVO	DESPESA PAGA ACIMA DO LIMITE PERMITIDO
9.864.208,41	9.864.198,29	0,00

(Fonte: Anexo 11 da Câmara, fls. 43)

DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO	9.864.198,29
(-) INATIVOS (APOSENTADOS E PENSIONISTAS)	0,00
DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO AJUSTADA	9.864.198,29

FONTE: ANEXO 02, FLS. 30

Pelo quadro acima, nota-se que o Legislativo **não** ultrapassou o percentual permitido para as despesas do referido Poder, nos termos do inciso II do artigo 29-A da Constituição Federal.

Verificação do Cumprimento do §1º do Artigo 29-A, da CF/88

Observamos que, em **2010**, a despesa com a folha de pagamentos da Câmara Municipal, em relação ao repasse permitido encontrado no tópico anterior, acha-se **dentro do limite** de 70%, havendo o **cumprimento** do determinado no §1º do art. 29-A da Constituição Federal, conforme se demonstra:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
(A) REPASSE PERMITIDO PARA A CÂMARA NO EXERCÍCIO DE 2010	9.864.208,41
(B) LIMITE PARA GASTO COM A FOLHA DE PAGAMENTO DO LEGISLATIVO (70%)	6.904.945,88
(C) GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO (*)	6.899.752,49
VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	6.895.308,89
SALÁRIO FAMÍLIA	4.443,60
GASTOS COM SERVIÇOS DE TERCEIROS EM SUBSTITUIÇÃO A SERVIDOR	
SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS REALIZADAS FORA DE RECESSO LEGISLATIVO	
(D) TOTAL DO GASTO ACIMA DO LIMITE (C-B)	0,00

(Fonte: Anexo 2, fl. 30)

(*) Não computamos as despesas com encargos sociais e contribuição para previdência, nem os gastos com inativos e pensionistas, conforme voto no Processo de Consulta TCE/RJ n.º 270.222-2/01.

III) VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 42 DA LRF NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Conforme se depreende do artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 e de seu parágrafo único, restam aos titulares de Poder ou Órgão referidos no artigo 20 da mesma lei a observância de seus dispositivos, que ora transcrevemos:

“Art. 42 – É vedado aos titulares de Poder ou Órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único – Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.”

Não se escusam de tal obrigação, à luz da LRF, os titulares dos Poderes Legislativos Municipais cujos termos de mandatos, definidos em norma local (Lei Orgânica e/ou Regimento Interno da Câmara), findam-se em período distinto do término de mandato do Prefeito Municipal.

Tal posicionamento, deve-se frisar, ficou cristalinamente assentado em recente decisão desta Corte, prolatada nos autos do Processo TCE-RJ n.º 205.680-1/07, cuja relatoria coube ao Exmo. Conselheiro Julio Lambertson Rabello, onde determina que “as diversas instâncias do Corpo Instrutivo desta Corte devem pois ser alertadas dos fatos que aponto, adotando as providências cabíveis para que se dê real cumprimento aos mandamentos do artigo 42 da LRF.”

Apura-se, mediante o disposto na Lei Orgânica do Município da Câmara (art. 72), que o mandato do Presidente da Câmara é de 2 (dois) anos, sendo permitida a reeleição, motivando, consoante as determinações constantes do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a análise, em 31/12/2010, de seu cumprimento, visto que se observa no período ora examinado o término de mais um mandato do Chefe do Poder Legislativo local.

A Deliberação TCE-RJ n.º 248/08 instituiu o Módulo Término de Mandato no Sistema Integrado de Gestão Fiscal com o objetivo de regulamentar o envio dos elementos necessários à análise das vedações e restrições impostas no último ano de gestão.

As informações apresentadas pelos jurisdicionados foram organizadas em 05 (cinco) tabelas que relacionam os dados de acordo com a sua natureza e 01 (uma) tabela de avaliação.

A finalidade dessas tabelas é permitir a apuração das “obrigações contraídas”, dos “encargos compromissados a pagar” e da “disponibilidade financeira”, para que possamos verificar, utilizando os critérios aprovados, o cumprimento ou não do artigo 42 da LRF.

As tabelas são:

- Contratos Formalizados;
- Restos a Pagar de Empenhos após 01/05;
- Despesas Realizadas não Inscritas em RP;
- Reconhecimento/Confissões de Dívida;
- Disponibilidade de Caixa, e;
- Avaliação.

III.1)– RESULTADOS

a) CONTRATOS FORMALIZADOS

Há registros de dois contratos celebrados pela Câmara Municipal a partir de 1º de maio de 2010 (nos últimos dois quadrimestres do exercício), conforme tabela à fl. 91.

Os valores contratados não foram empenhados.

Cabe destacar que as informações constantes desta tabela não são encontradas nos elementos exigidos na Prestação de Contas de Ordenador de Despesas.

b) RESTOS A PAGAR DE EMPENHOS EMITIDOS APÓS 01/05/10

Não há registros de restos a pagar de empenhos efetuados após 1º de maio de 2010 (nos últimos dois quadrimestres do exercício), conforme tabela à fl. 92.

Cabe destacar que as informações constantes desta tabela não são encontradas nos elementos exigidos na Prestação de Contas de Ordenador de Despesas de forma a possibilitar a identificação dos restos a pagar relativos aos empenhos efetuados a partir de 1º de maio.

c) DESPESAS REALIZADAS NÃO INSCRITAS EM RP

Não há registros, conforme fl. 93, de despesas realizadas, empenhadas ou não, que deixaram de ser inscritas em restos a pagar, informadas pelo município.

Cabe destacar que as informações constantes desta tabela não são encontradas nos elementos exigidos na Prestação de Contas de Ordenador de Despesas uma vez que as mesmas podem ter sido originadas em despesas ocorridas sem o prévio empenho.

d) RECONHECIMENTO/CONFISSÃO DE DÍVIDAS

Não há registros de atos e/ou termos de reconhecimento ou confissão de dívida, ajuste de contas ou similares, referentes a despesas que não foram processadas em época própria, não integralmente pagas, empenhadas ou não informadas pelo município reconhecidos em 2010 (nos últimos dois quadrimestres do exercício), conforme tabela à fl. 94.

e) DISPONIBILIDADE DE CAIXA

DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Foram relacionados, fl. 95, os numerários e outras disponibilidades líquidas e certas, existentes no final do exercício financeiro, dos quais depreendemos que o montante das disponibilidades financeiras foi de R\$ 0,00. Tal valor está de acordo com o registrado no ativo financeiro do Balanço Patrimonial – fl. 46.

ENCARGOS COMPROMISSADOS A PAGAR

Foi informado, fl. 96, o valor de R\$ 0,00 para as dívidas de curto prazo e as consignações existentes, que tiveram fato gerador anterior à 1º de maio de 2010 e aquelas que, efetuadas nos dois últimos quadrimestres, não se enquadram nos critérios que determinam as "Obrigações de despesas" para efeitos do caput do artigo 42 da LRF, em atendimento ao parágrafo único deste mesmo dispositivo.

f) AVALIAÇÃO DO ART. 42

Em análise à tabela de avaliação do artigo 42, fls. 97, verificamos os seguintes dados:

Em R\$

Total das Disponibilidades Financeiras em 31/12/2010	Total dos Encargos e das Despesas Compromissadas a Pagar em 31/12/2010	Disponibilidade de Caixa - 31/12/2010
0,00	0,00	0,00

Em R\$

Total das Disponibilidades de Caixa em 31/12/2010	Total das Obrigações de Despesa Contraídas	Suficiência de Caixa - 31/12/2010 - Art. 42 LRF
0,00	0,00	0,00

O demonstrativo acima informa que houve a observância do estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 pelo Poder Legislativo.

No tocante ao valor de R\$ 51.486,00, fls. 46 e 49, cumpre consignar que foi feita Denúncia pelo Presidente da Câmara de Itaguaí, Sr. Vicente Cicarino Rocha – Processo TCE-RJ nº 200.172-3/09, onde o mesmo informa que o Prefeito daquele município repassou a menor o duodécimo do Legislativo, referente a dezembro de 2008, em função de ter utilizado o valor de R\$ 51.486,00 para pagamento da decisão judicial do Processo nº 2.002.004.00797, bem como apresentou o Documento TCE-RJ nº 6.250-2/10, onde o interessado acrescenta que apresentou expediente tratando do assunto junto à 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva, e que o Ministério Público aceitou as justificativas apresentadas pelo Poder Executivo, cabendo transcrever partes do Relatório:

“...verifica-se que não há qualquer controvérsia acerca da ausência de transferência de parte do duodécimo de dezembro de 2008 à Câmara Municipal de Itaguaí, bem como que tal desconto operou-se segundo justificativas do investigado, em razão da condenação judicial do município ao pagamento de R\$ 51.486,00 referentes ao pagamento de indenizações aos servidores da citada casa legislativa.

Segundo o entendimento do investigado, a condenação do Município de Itaguaí ao pagamento de indenizações referentes a restituições trabalhistas devidas a servidores da Câmara Municipal de Itaguaí justificaria a compensação do que foi pago em virtude de tal decisão judicial e parte do valor a ser repassado à casa legislativa por força de Lei Orçamentária Anual.

(...)

Ora, considerando que a Câmara Municipal não goza de personalidade jurídica própria, sendo comum que ações trabalhistas propostas por servidores dos demais poderes constituídos sejam propostas em face da entidade federativa municipal, não sendo possível, em razão disso, o pagamento de qualquer indenização judicial pelo próprio Poder Legislativo

ou Judiciário, mas sim pela citada entidade federativa dotada de personalidade jurídica de direito público..."

Cabe destacar que, de acordo com a Demonstração da Dívida Flutuante, à fl. 49, o saldo de R\$ 51.486,00 refere-se ao IRRF.

Por fim, verificamos no Processo TCE-RJ nº 202.927-0/09, referente a PC OD da Câmara, exercício de 2008, que houve um déficit financeiro de R\$ 51.486,00, correspondendo ao saldo de Depósitos de Diversas Origens (IRRF), e que houve uma transferência financeira pela Câmara no valor de R\$ 240.000,00, cuja natureza e destino não foram identificados, mas, que em consulta à Prestação de Contas da Administração Financeira do exercício de 2008, Processo TCE-RJ nº 207.845-1/09, o Prefeito tinha reconhecido que se referia à devolução feita pela Câmara ao Poder Executivo. Observamos que, no exercício de 2010, persiste o déficit financeiro de R\$ 51.486,00, correspondendo ao saldo de Depósitos de Diversas Origens (IRRF) ainda não baixado. O item deverá ser objeto de ressalva.

X - DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Dos Adiantamentos

Durante o exercício de 2010 não foram concedidos adiantamentos, conforme informado no demonstrativo de fl. 61.

Do Demonstrativo das Responsabilidades não Regularizadas

Foi apresentada declaração à fl. 63 informando a inexistência de responsabilidades a serem regularizadas no exercício de 2010.

Do Relatório do Responsável pelo Setor Contábil

Conforme relatório apresentado à fl. 80, o responsável pelo setor contábil, Sra. Rita Conceição de Souza Faria, CRC-RJ nº 0702283/O-1, atesta a regularidade dos documentos e comprovantes que deram origem aos registros contábeis, a propriedade e regularidade dos registros contábeis, a regularidade da execução da receita e da despesa, a inexistência de ilegalidades e irregularidades, bem como falhas que tenham causado ou possam causar prejuízo ao Erário.

Do Certificado de Auditoria

O Certificado de Auditoria, à fl. 81, foi emitido pelo Sr. Djalma Ernesto de Oliveira, Controlador Interno, CRC-RJ nº 081160/00, destacando-se que o parecer foi pela **regularidade** da gestão no exercício ora analisado.

XI - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, sugerimos ao Egrégio Plenário desta Corte de Contas:

I – Sejam julgadas **REGULARES com RESSALVAS e DETERMINAÇÃO** as contas do ordenador de despesas da Câmara Municipal de Itaguaí, Sr. Vicente Cicarino Rocha, relativa ao exercício de 2010, nos termos do artigo 20, inciso II combinado com o artigo 22, ambos da Lei Complementar nº 63 de 01/08/90:

RESSALVAS

1 - Nos Cadastros dos Responsáveis, não foi identificado qual exercício se refere a declaração de bens e rendas entregue setor de pessoal da entidade;

2 – Quanto às receitas extra-orçamentárias provenientes de Depósitos de Diversas Origens, referentes à conta IRRF, que não foram repassadas em sua totalidade, restando o montante de R\$ 51.486,00 como saldo para o exercício seguinte, que já existiam no exercício de 2009 e não foram baixados no exercício de 2010.

DETERMINAÇÃO

- Observar as ressalvas apontadas na presente instrução, objetivando tomar medidas para que nas próximas prestações de contas as mesmas não voltem a ocorrer e adotar controles e procedimentos visando a correção das falhas.

II - Sejam julgadas **REGULARES** as contas do tesoureiro da Câmara Municipal de Itaguaí, Sr. Valdecir de Aguiar, relativa ao exercício de 2010, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, art. 20, inciso III, com quitação plena ao referido responsável.

4 IGM, 29/12/2011

ANDRE ROLDAN CARNEIRO
Inspetor
Matrícula 02/003447



Senhor Subsecretário Adjunto da SUM,

Ratificando a informação anterior, encaminho-lhe o presente em prosseguimento.

4 IGM, 29/12/2011

ROBERTO MACHADO CARDOSO
Inspetor Geral
Matrícula 02/003459